

M
2054/09

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4 andar - Santo Antônio
Recife - PE. F: (081) 3419-3652

TIPO ==> RECURSO INOMINADO

Número 02902/2009

Origem:

4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Processo.: 02054/2009

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Advogado : JOAO BARBOSA

Recorrido: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado : RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Orgão Julgador : 7ª. TURMA RECURSAL

Relator : JUÍZA - MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

Informações ref. ao processo.

181464-8

EX 556

E-133 DG

M-02

Sérgio
impe di do

Vê com
Sérgio
(7)

Ab. Rea. Ar. VAP



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 2054/2009

Exmo(a). Dr(a). Juiz de Direito do IV
Juizado Especial Cível da Capital - C.
Amarela, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002054-26.2009.8.17.8003 (002054/2009) (), promovido por **EDSON FRANCISCO DA SILVA** contra **AMERICAN LIFE**, autorizo o Sr(a) **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência Fórum do Recife, a importância de R\$12.092,36 (doze mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), **relativo ao cumprimento do(a) Acórdão**, com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 4.000.105.009.679, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 04/08/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Severino Tenório Pinto, chefe de secretaria do Juizado Casa Amarela, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 13 de janeiro de 2010.

Severino Tenório Pinto
Juiz de Direito

Processo
Tipo - O

Demandante
Profissão
CPF: 05
Endereço
Olinda/R

Demandado
CNPJ: 1
Endereço
São Pa

Conferir

Valor

apro

07/0

aco

ser

tes

de

sa

fu



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002054/2009-00 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Profissão: não informada Estado Civil: não informado
CPF: 050.016.294-89 RG:
Endereço: R. Compositor Ataúlfo Alves, 172 - JARDIM FRAGOSO
Olinda/PE - CEP: 53250240

Demandado: AMERICAN LIFE
CNPJ: 00.000.000/0000.00
Endereço: Rua Minas Gerais, 209 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01244011

FATO-PEDIDO

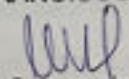
Conforme petição inicial em anexo.

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia **07/07/2009, às 09:35h**, no endereço deste Juizado, e, na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 29 de abril de 2009.

EDSON FRANCISCO DA SILVA


Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

EDSON FRANCISCO DA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o n°. 050016294-89, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, 172 - Jardim Frágoso - Olinda - PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **AMERICAN LIFE**, inscrita no CNPJ n. 67865360000127, situada à Rua Minas Gerais, n. 209 - Consolação - São Paulo - SP, CEP. 01244-011, pelo que passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia 20 de abril de 2008, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por **invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** em 13 de março de 2009.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstrando a mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 95.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, aí os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

10. Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DOS PEDIDOS:

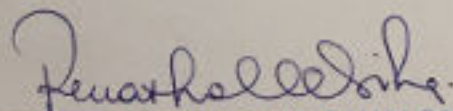
Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, corrigidos pela tabela da ENCOGE da data do acidente e com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 24 de abril de 2009.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81) 3468-8948

Processo nº 002054/2009-00

Turma - AM

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Demandado: AMERICAN LIFE

CITAÇÃO

Fica V. Sa. cientemente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390, no dia 07/07/2009, às 09:35h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova documental e testemunhal, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c a.t. 20 da Lei 9099/95.

Recife, 29 de abril de 2009.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

AMERICAN LIFE

Rua Minas Gerais, 209 - Consolação São Paulo-SP CEP: 01244011



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 002054/2009-00 Turma - AM

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Demandado: AMERICAN LIFE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes compareceram o Demandante, EDSON FRANCISCO DA SILVA, acompanhado da advogada Dra. RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, OAB/PE nº 22.362-D e o Demandado, AMERICAN LIFE, representada pelo seu preposto o sr. ARNAUD CAVALCANTI, assistido pela sua advogada a dra. VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 20.894-D. As partes negaram possibilidade à conciliação. A parte autora apresentou 03 (três) documentos em quatro laudas e procuração, para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "Quanto aos documentos acostados aos autos, estes não devem prosperar ~~esta vez~~ que já foi analisada em sede administrativa, tendo a empresa pago o valor devido conforme tabela que regulamenta a matéria. Reitera os termos da contestação, pedindo pela improcedência do feito." A parte ré apresentou memoriais em 13 (treze) laudas, com duas preliminares, ~~esses~~ acompanhados de 01 (um) documento de mérito, fora os de representação, para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte autora:** "Não merece prosperar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria de carência de prova pericial, uma vez que a prova pericial exigida por lei (laudo do IML) foi acostada como doc. 02, nesta oportunidade. Também não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consórcio do seguro DPVAT regida pela seguradora Lider. Não tem nada a opor em relação ao doc. 01, uma vez que este apenas ratifica que o pagamento foi feito em valor a menor do que o valor que a legislação vigente determina. Ratifica todos os termos da inicial, pleiteando pela total procedência dos pedidos formulados na inicial". **DESPACHO.** Não havendo outras provas a serem produzidas em juízo, designo as 12:30 h do dia 24 de julho de 2009 para a publicação da sentença. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, ~~que~~ vai por mim assinado e pelos demais presentes subscrito. Recife, 7 de julho de 2009.

MARIANA DA MOTTA E DIAS

Conciliadora

EDSON FRANCISCO DA SILVA

AMERICAN LIFE

Renatha Cavalcanti
OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

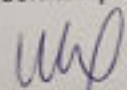
Processo nº 002054/2009-00 Turma - AM

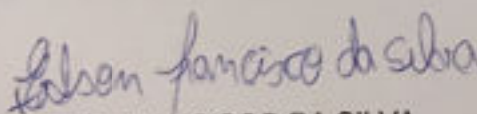
Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA

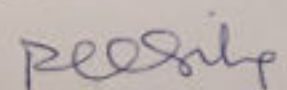
Demandado: AMERICAN LIFE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

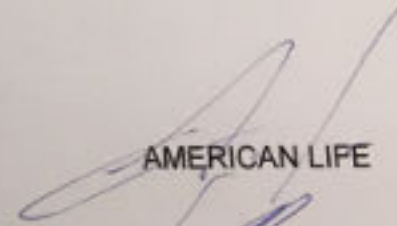
Apregoadas as partes compareceram o Demandante, EDSON FRANCISCO DA SILVA, acompanhado da advogada Dra. RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, OAB/PE nº 22.362-D e o Demandado, AMERICAN LIFE, representada pelo seu preposto o sr. ARNAUD CAVALCANTI, assistido pela sua advogada a dra. VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 20.894-D. As partes negaram possibilidade à conciliação. A parte autora apresentou 03 (três) documentos em quatro laudas e procuração, para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "Quanto aos documentos acostados aos autos, estes não devem prosperar na medida em que já foram analisados em sede administrativa, tendo a empresa pago o valor devido conforme tabela que regulamenta a matéria. Reitera os termos da contestação, pedindo pela improcedência do feito." A parte ré apresentou memoriais em 13 (treze) laudas, com duas preliminares, esses acompanhados de 01 (um) documento de mérito, fora os de representação, para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte autora:** "Não merece prosperar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria de carência de prova pericial, uma vez que a prova pericial exigida por lei (laudo do IML) foi acostada como doc. 02, nesta oportunidade. Também não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consórcio do seguro DPVAT regida pela seguradora Líder. Não tem nada a opor em relação ao doc. 01, uma vez que este apenas ratifica que o pagamento foi feito em valor a menor do que o valor que a legislação vigente determina. Ratifica todos os termos da inicial, pleiteando pela total procedência dos pedidos formulados na inicial". **DESPACHO.** Não havendo outras provas a serem produzidas em juízo, designo as 12:30 h do dia 24 de julho de 2009 para a publicação da sentença. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai por mim assinado e pelos demais presentes subscrito. Recife, 7 de julho de 2009.


MARIANA DA MOTTA E DIAS
Conciliadora


EDSON FRANCISCO DA SILVA



Renatha Cavalcanti
OAB/PE 22.362


AMERICAN LIFE


20094

PROCURAÇÃO

I - OUTORGANTE:

EDSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº. 050.016.294 - 89 RG nº. 2.542.878 SDS /PE, residente e domiciliado à Rua Ataulfo Alves, nº. 172, Jardim Fragoso, Olinda - PE.

II - OUTORGADO:

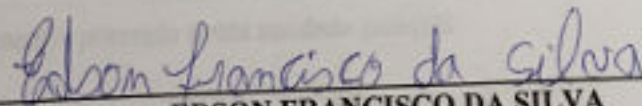
RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22 362, com endereço profissional na Rua Pedro Álvares Cabral, nº. 32 - sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda - PE - 53140-290. Fones: 3431 8823 / 3491 0360 / 9982 1579.

ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 26.467, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Fones: (81) 3431 8823/3491 0360/ 88159743.

III - PODERES:

O OUTORGANTE confere à OUTORGADA ampla e ilimitados poderes das cláusulas "Ad Judicia" e "Extra" para representá-la no foro em geral, independente de instância ou tribunal, consoante termos do art. 38 do CPC, e os especiais, no sentido de poder assinar, acordar, discordar, confessar, recorrer, exigir, transigir, juntar e desentranhar documentos, desistir, prestar compromissos, requerer e receber alvará judicial, entre outros atos essenciais aos interesses do constituinte.

Olinda, 01 de março de 2009.



EDSON FRANCISCO DA SILVA

Outorgante



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 025A. CIRCUNSCRICAO - PEIXINHOS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0115000512

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 03/02/2009 às 16:25

LESÃO CORPORAL DE TRANSITO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 20/4/2008 às 09:00

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 01, AV. JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO - Bairro: FRAGOSO - Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO - BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
EDSON FRANCISCO DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - EDSON FRANCISCO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA EUNICE LEÃO, Pai: EDILSON FRANCISCO DA SILVA Data de Nascimento: 7/7/1985, Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO, Escolaridade: NÃO INFORMADO, Profissão: NÃO INFORMADO, Telefone de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 172, RUA ATAULFO ALVES, 55000-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

A VITIMA PILOTAVA UMA MOTO DE PLACA KHP-1533/PE, DE SELUMIEL ALVES DE ALMEIDA, PELA AV. JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO, QUANDO O FREIO DA RODA TRAVOU, FAZENDO COM QUE A VITIMA PERDESSE O CONTROLE DA REFERIDA MOTO, CAINDO AO CHÃO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EDSON FRANCISCO DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: **AGENOR JOSÉ DA SILVA - MAT. 111841-2** - Matrícula: 111841-2

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 20329-0

SOLICITADO POR: 25ª CIRC. PREVENÇÃO ORDEM Nº 001/08

SOLICITAR PARA: *

Os Médicos Legistas abaixo assinados, compareceram à determinação do Ilustre Juiz de Direito da 25ª Circunscrição Policial Civil, Dr. Antônio Perazzo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, no dia 25 de setembro de 2008, na Seção de Clínica Médica-Legal, para examinar o corpo de **ERSON FERNANDES DA SILVA, filho de ERLSON FRANCISCO DA SILVA - MARIA KLEINE LEÃO** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos, olhos azuis, estado civil solteiro, apresentando a idade de 25 anos, peso 75 Kg, com 1,65 m de altura, residente e domiciliado em R. ARAÚJO ALVES nº 172, bairro JARDIM FRAGOSO, município OLINDA, Estado PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento pessoal RG nº 042976505, profissão CHAFEIRO, vestes, sinais particulares, local de residência, verificando o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estas questões:

1ª Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**

2ª Qual o instrumento ou o objeto que a ocasionou? **INSTRUMENTO CUSCULHANTE.**

3ª Da lesão resulta deficiência permanente de membro, sentido ou função, perda ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? **RESPOSTA: SIM. A) DEFICIÊNCIA PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO; B) INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS.**

4ª Da lesão resulta deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? **RESPOSTA: NÃO.**

*** **HISTÓRICO** - Vítima de acidente de trânsito em 2004/08. Atendido no Hospital Otávio de Figueiredo e posteriormente operado no Hospital São José (Aren e Lima).

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta-se para exame queixando-se de falta de força na mão esquerda, dor e inchaço no punho esquerdo. Ao exame observamos: A) Cicatriz cirúrgica de 3,5 cm de extensão, na face interna do punho esquerdo; B) Redução significativa do movimento de extensão do punho esquerdo; C) Edema residual do punho esquerdo. Ficha do Hospital São José refere: Fratura do escápulo; Lesão do nervo mediano; Lesão do tendão flexor. Tratamento cirúrgico; Osteossíntese; fisioterapia; tenossíntese.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - *.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - *.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam **DR. JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO - CRM 7861** e **LILLIAN CHRISTYNE OLIVEIRA ARRUDA - CRM 9.331**

1º Perito

2º Perito

Chefe do Cartório

Dtp. RM/03



20/10/08
09:51

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 20220 / 08

REQUISITADO POR: 25º CIRC. PEIXINHOS Ofício nº. 881/08 Data: 24 de Setembro de 2008

ENCAMINHAR PARA : *

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:45 horas do dia 25 de setembro de 2008, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, filho(a) de **EDILSON FRANCISCO DA SILVA e MARIA EUNICE LEÃO** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos *, barba feita *, estado civil **SOLTEIRO**, aparentando a idade de 25 anos, peso 75 Kg, com 166 cm de estatura, residente à R. **ATAULCO ALVES** nº 172, bairro **JARDIM FRAGOSO**, município **OLINDA**, Estado **PE**, natural do **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 5542878 SDS/PE**, profissão **CHAPEIRO**; vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE**.

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração do parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. A) DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO; B) INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **NÃO**.

*** **HISTÓRICO** - Vítima de acidente de trânsito em 20/04/08. Atendido no Hospital Otávio de Freitas e posteriormente operado no Hospital São José (Abreu e Lima).

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta-se para exame queixando-se de falta de forças na mão esquerda, dormência e formigamento eventuais. Ao exame observamos: A) Cicatriz cirúrgica de 3,5 cm de extensão, na face interna do punho esquerdo; B) Redução significativa do movimento de extensão do punho esquerdo; C) Edema residual do punho esquerdo. Ficha do Hospital São José refere: Fratura do escáfóide; Lesão do nervo mediano; Lesão do tendão flexor. Tratamento cirúrgico: Osteossíntese, neurografia; tenorrafia.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - *.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - *.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO - CRM 7863** e **LILLIAN CHRISTYNE OLIVEIRA ARRUDA - CRM 9.331**

1º Perito

2º Perito

Chefia do Cartório

Dig. RM/03

João Oliveira Querino de Santarém
Chefe de Cartório



Serviços de seguros

VISUALIZAR
PROCESSO

MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | institucional | sair

VISUALIZAR PROCESSO

Processo de: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 26/03/2009 17:16

Voltar

PROCESSO

Número do Sinistro 2009/066632 (TOTAL)

Vítima edson francisco de silva

Filiat

MATRIZ - CURITIBA

Data Cadastro 12/02/2009

Gerente

INVALIDEZ

Data Sinistro 20/04/2008

Data Receção

12/02/2009

Analista DENILSON

Categoria

09 - MOTO

Seguradora NBM

Situação

PAGO

CORRETORA

Nome MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA

Responsável

marcus

PROCURADOR

Nome

Email

Telefone

CPF

Celular

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio 03/03/2009

Num Carta 626

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Receção	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Peticado	Diferença	Dados Bancários
30/03/2009	27/03/2009	edson francisco de silva	1.687,50	13.520,00	-11.832,50	_ / 104 / _ 917 / _ 1244032 / _

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Receção	Descrição
13/02/2009	27/03/2009	Apresentar Autorização de Pagamento de indenização do beneficiário, indicando o número da conta corrente exclusiva do mesmo em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco).

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
13/02/2009	DENILSON

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fábio João Saito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Mota
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
 CAPITAL- C. AMARELA/PE.

Processo n.º 2054.2009-00

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, nº 209, Consolação, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/001-27 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON FRANCISCO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/04/2008**.

Procedeu então a ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de

13

Invalidez Permanente, constante na Lei 11.482/07, baseando-se nas informações do Autor acerca das lesões sofridas, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes ao Limite Máximo indenizável, valor este pago com base na Lei 11.482/07, qual seja a vigente à época da liquidação do sinistro.

Entendendo o Autor que o valor pago pela ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida, sem no entanto observar que o valor percebido encontra-se em perfeita consonância com as lesões sofridas.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

14

§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria n° 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova

15

pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa

160

transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o **contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser

17

convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

14

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

19

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quíça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

20

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

21

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

22

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação,

atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada pela Ré, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo o que definitivamente não se espera, a defesa prosseguirá em face da Ré; caso seja deferido o pedido de substituição, prosseguiremos em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios sejam computados a partir da citação válida**, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os **honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil**, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

24

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 06 de Julho de 2009.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br

06/07/2009 12:22:32 *

D.P.V.A.T.

de Via Terrestre

* Megadata Computacoes

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *** U009 / DPV612P *

* DPV010T

*** CONSULTA POR RNO/RUPERO SINISTRADO ***

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 066632 / 01

COD. DEPEND .. - 300

COD. SEG. - 6084

TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - PE083642168

DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09

DT. SINISTRO . - 20 / 04 / 2008

DT. CADAST.... - 03 / 03 / 2009

DT. RATEIO ... - 27 / 03 / 2009

NATUREZA - 2

CPF VITIMA - 05001629489

NOME DA VITIMA - EDSON FRANCISCO DA SILVA

VALOR INDEMNIZ. - 1.687,50

DT. NASC. - 07 / 07 / 1983

VLR COR.MON/JUR- 0,00

SEQUENCIA - 001

DT. PAGAMENTO - 25 / 03 / 2009

COD. REC/RECL. - 1

DT. ATUALIZ... - 25 / 03 / 2009

NOME RECEBEDOR - EDSON FRANCISCO DA SILVA

CPF/CGC RECEB. - 00005001629489

BOLETIM - 09E011500051

CPF/CGC PRC/INT- DELEGACIA - OLINDA

UF DELEGACIA - PE

REGULACAO - 1

SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

DT. RECLAMACAO - 12 / 02 / 2009

CONF. PGTO -

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

ENTER

VOLTAR

ENTER

SAIR

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS, N°209, HIGIENOPOLIS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ARNANDO CAVALCANTE brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4283934-SDS/PE podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 07/07/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 002054/2009-00) promovida por EDSON FRANCISCO DA SILVA contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao IV JECível - Casa Amarela, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 06 de Julho de 2009


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Viviane Santos de Oliveira, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos (Processo N° 002054/2009-00) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDSON FRANCISCO DA SILVA, em tramite no IV JECível - Casa Amarela.

Recife/PE, 06 de Julho de 2009



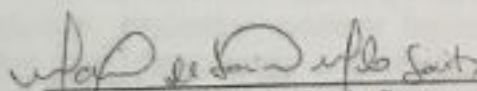
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0710070AB9BE / SCRS1
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
da verdade

LIÊNIO CANDIDO BERNARDES - ESC

SUBSTITUTO TOTAL

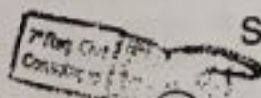




PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE - 35300525833

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE
JANEIRO DE 2003**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

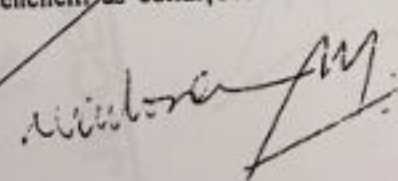
MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP e o Sr Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.



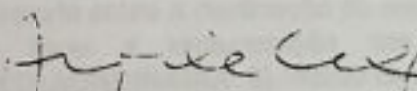
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

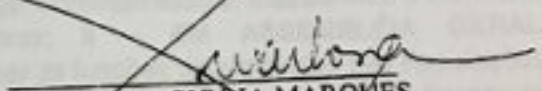
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

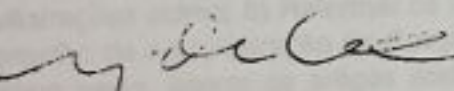
ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

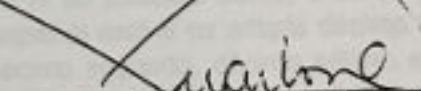
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente


NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente



JUCESP



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE – 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, **Presidente** e Paulo de Oliveira Medeiros, **Secretário**.

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; **II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de



dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 - Alphaville Resl.10 - município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de **Diretor**, sem designação específica, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de **Diretor Vice-Presidente** ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005,

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5) Indicar o Diretor, Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de agrupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o agrupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o agrupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao

4



American Life
Seguros

cska 34

valor total de R\$ 0,267168806, com base no valor patrimonial apurado em 28/02/2006, ficará à disposição dos acionistas na Sociedade e será atualizado pela variação do IGP-M, a partir daquela data.

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o *caput* do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: "**Artigo Quinto** - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal".

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial **excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo**, inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:

"**Artigo Sexto:** A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"**Artigo Oitavo:** Compete à Assembleia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembleia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

"**Artigo Décimo Segundo:** A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".

CH



Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

"Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembléias Gerais de acionistas e presidi-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".

10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.

11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.

12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 9º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.



American Life
Seguros

36
C. 100

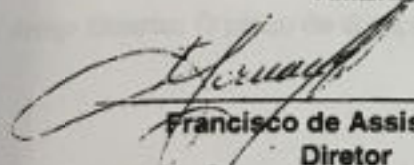
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

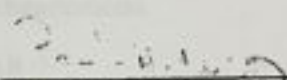
ASSINATURAS: Presidente: Pedro Pereira de Freitas; Secretário: Paulo de Oliveira Medeiros; Acionistas: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS


Francisco de Assis Fernandes
Diretor


Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

A. 14/04/2008

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO



American Life
Seguros

37

13/12

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 67.865.360/0001-27 NIRE nº 35300525833

ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGO/E de 31/03/2006

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo Primeiro: Sob a denominação AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS fica constituída uma Sociedade Anônima que se regerá por este Estatuto e pela legislação vigente aplicável.

Artigo Segundo: A Sociedade tem seu foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e sede nesta, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, CEP 01244-011.

Artigo Terceiro: A Sociedade tem por objeto a exploração de seguro no ramo Vida e Planos Previdência Privada aberta nas modalidades Pecúlio e Renda, conforme definido na legislação aplicável em vigor e poderá ainda participar de outras Sociedades na qualidade de Acionista ou Sócia Quotista.

Artigo Quarto: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: Cada ação nominativa corresponderá a um voto das deliberações tomadas em Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de Ações, os quais serão sempre assinados por dois Diretores, podendo o custo de sua substituição ser cobrado quando solicitada pelo acionista.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo Sexto: A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;



- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação

Artigo Sétimo: A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais assim o exigirem, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo Oitavo: Compete à Assembléia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembléia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa.

Artigo Nono: Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais por procuradores legalmente constituídos.

Artigo Décimo: As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco e observada sempre as exceções e os impedimentos legais.

Artigo Décimo Primeiro: Uma vez convocada a Assembléia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembléia ou fique sem efeito a convocação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo Décimo Segundo: A administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo Décimo Terceiro: A Diretoria executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial.

Artigo Décimo Quarto: Os Diretores serão investidos em seus cargos, independentemente de qualquer caução, mediante assinatura de Termo de Posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, após a homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, permanecendo em seus cargos, findo o prazo de mandato até que sejam empossados os novos Diretores eleitos.

Artigo Décimo Quinto: Em suas ausências e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído em suas atribuições por qualquer dos Diretores Vice-Presidentes, ou na falta destes, pelos demais Diretores, conforme deliberação em Reunião de Diretoria acima, e os demais Diretores, em suas

11.2

H



ausências ou impedimentos, serão substituídos em suas atribuições por quem o Diretor Presidente designar.

Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembléias Gerais de acionistas e presidi-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário.

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a Lei e o presente Estatuto lhe conferem para, através de qualquer de seus membros, assegurar o pleno e regular funcionamento da Sociedade e a realização de seu objeto social.

Artigo Décimo Oitavo: Todos os Diretores distribuirão entre si as atribuições sociais que exercerão para garantir o funcionamento regular da Sociedade e para a representação ativa ou passiva da mesma, em juízo ou fora dele, e ainda, perante os órgãos fiscalizadores de suas atividades, inclusive para receber citação judicial, prestar depoimento pessoal em juízo, ressalvando-se a forma de representação da Sociedade nas atividades e atos mencionados nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Para a abertura, movimentação e encerramentos de contas bancárias, assinaturas, saques, descontos de cheques ou quaisquer outros títulos de crédito, a Sociedade será representada por dois Diretores, em conjunto, ou, por qualquer um dos Diretores, em conjunto com um procurador. A nomeação do Procurador, com poderes específicos, será feita por dois Diretores.

Parágrafo Segundo: O endosso de cheques exclusivamente para depósitos em contas correntes da Sociedade poderá ser feito por um só Diretor ou por um Procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Terceiro: Para hipotecar, empenhorar, adquirir, vender, locar ou por qualquer outra forma em que venham ser alienados ou onerados os bens sociais em geral de qualquer natureza, sobretudo imóveis, bem como ainda para contrair empréstimos ou obrigações de natureza financeira, financiamentos, emitir, endossar, avalizar títulos de crédito, desde que estas operações não impliquem em atos de mero favor ou liberalidade nem tampouco violem a proibição do artigo 73. do decreto-lei 73/66, a Sociedade será sempre representada em conjunto pelo Diretor Presidente e mais um Diretor, ou ainda pelo Diretor Presidente em conjunto com um Procurador.

Artigo Décimo Nono: Observados os limites de suas atribuições e poderes, ao Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor, é lícito constituir mandatários da Sociedade, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos os atos, poderes ou operações que poderão ser praticados pelo outorgado e a duração do mandato, com exceção do judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Artigo Vigésimo: As reuniões de Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus Membros, cujas decisões e resoluções tomadas por maioria de votos serão lavradas em livro próprio cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.



CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será de funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembleia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembleia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.



American Life
Seguros

Artigo Vigésimo Quarto: Os acionistas têm direito, a receber dividendos, em cada exercício social, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o resultado do exercício.

Parágrafo Primeiro: O saldo que remanescer, após o atendimento do disposto neste artigo e no artigo anterior, terá a destinação que for deliberada pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria, inclusive atribuir uma participação aos Diretores no lucro da Companhia, a qual, entretanto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido da Sociedade, nem ultrapassar a remuneração anual dos referidos membros, prevalecendo o limite que for menor.

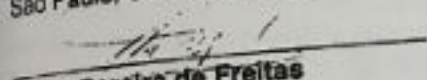
Parágrafo Segundo: A Diretoria fica autorizada em reunião própria, a declarar, por deliberação da maioria, dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço geral anual, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo vigésimo primeiro deste Estatuto Social.

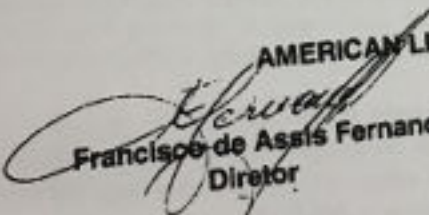
Artigo Vigésimo Quinto: O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Sexto: A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos e formas previstas em Lei.

São Paulo, 31 de março de 2006.


Pedro Pereira de Freitas
Presidente da Mesa


Francisco de Assis Fernandes
Diretor

Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

Ar - 10003800



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Cível da Capital - Casa Amarela

Rua da Harmonia, s/nº - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: 3441-6748/3268-8948

Processo nº. 002054/2009-00

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA Turma - IM

Demandado: AMERICAN LIFE

42

DECISÃO SUGERIDA POR JUÍZA LEIGA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

O autor formulou queixa requerendo pagamento de indenização do seguro por Danos Pessoais por Veículos Automotores (DPVAT). Alega que foi vítima de acidente automobilístico, em 20.04.2008, de acordo com o boletim de ocorrência e perícia nos autos, tornando-se inválido. Que tal fato resultou em uma série de lesões graves e deformidade permanente, conforme Boletim de Ocorrência e Perícia nos autos. Diz que recebeu em 13.03.2009 a quantia de R\$ 1.687,50 (hum seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e requer a complementação no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos reais e cinquenta centavos), por entender que o pagamento feito a menor contraria o texto da lei.

A seguradora alega, preliminarmente, substituição do pólo passivo, alegando que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT passou a gerir tais casos e também incompetência do Juízo por necessidade de prova pericial. No mérito, diz que o autor recebeu efetivamente o que lhe era devido, na esfera administrativa, e que o ato jurídico foi perfeito e acabado. Aduz que o pagamento observa o que determina a lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que revogou a Lei 6.194/74, disciplinando que a indenização para danos pessoais por invalidez permanente é de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afirma que os juros de mora, para uma suposta condenação devem ser contados a partir da citação, e que não se pode aplicar a Súmula 54 do STJ para o caso de incidência de juros de mora, e que a correção monetária deve ser a partir da propositura da ação. Ao final requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ou a total improcedência do pedido autoral.

Sugiro rejeição da preliminar pedindo substituição do pólo passivo, uma vez que a documentação indica que o pagamento parcial foi realizado pela seguradora demandada, o que afirma em sua contestação de forma incontestável, confirmando o dito na inicial e no documento acostado (doc.03). E rejeição também da arguição de incompetência por necessidade de perícia, uma vez que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa, quais sejam, (docs.01 e 02). Nos autos há comprovação dos danos alegados através Boletim de Ocorrência (doc.01) e Perícia (doc.02). O valor da indenização legalmente estabelecida, e seguindo jurisprudência pacificada é aquele equivalente a legislação vigente à época do sinistro, devendo ser esta a base de cálculo para a indenização, sendo então, a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007. Enquanto que os juros aplicáveis à espécie são aqueles definidos pelo novo Código Civil, de 1% ao mês a partir da citação. Sendo o valor que deverá ser pago ao autor: a diferença entre o valor que já foi recebido pelo mesmo para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, sugiro afastamento da preliminar e **julgamento procedente**, do pedido para condenar a **AMERICAN LIFE** no pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos reais e cinquenta centavos)** em favor do autor, como indenização do seguro DPVAT. O valor da condenação deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir de **março de 2009**, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Tal decisão é proposta com fulcro nos artigos 98, inciso I da CF; 40 da lei 9099/1995, "*O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, ou antes, de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis*"; bem como pela Resolução 223/2007 do TJPE, cujos artigos são 14 e 18. Recife, 14 de julho de 2009.

Catarina D. da Silva

Catarina Domingues da Silva
Juíza Leiga



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Cível da Capital - Casa Amarela
Rua da Harmonia, s/nº - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: 3441-6748/3268-8948

Processo nº. 002054/2009-00

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA Turma - IM

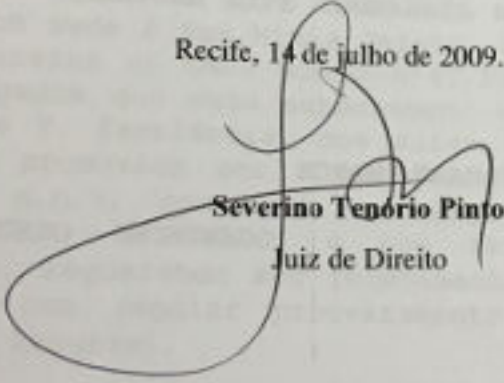
Demandado: AMERICAN LIFE

SENTENÇA DE RATIFICAÇÃO

Na forma dos artigos 14 e 18 da Resolução 223/2007, ratifico a decisão do Juiz Leigo, rejeito a preliminar suscitada, e julgo **procedente** o pedido para condenar a **AMERICAN LIFE** no pagamento de **RS 11.812,50 (onze mil oitocentos reais e cinquenta centavos)** em favor do autor, como indenização do seguro DPVAT. O valor da condenação deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir de **março de 2009**, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

P.R.I.

Recife, 14 de julho de 2009.


Severino Tenório Pinto

Juiz de Direito

IM 44

448618 - C1 / 2009-07198 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
CAPITAL- C. AMARELA/PE.

PROTOCOLO

Recebi o original

em 05/08/09 às 18 hs. M

VB

Processo n.º 2054.2009-00

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, nº 209, Consolação, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/001-27, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito no prazo legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 05 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

45

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - CASA AMARELA / PE.

PROCESSO N.º 2054/2009-00

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

RECORRIDO: EDSON FRANCISCO DA SILVA

RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 20/04/2008, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Neste caso, temos que a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, efetuou o cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pagos de acordo com a MP n.º 340/2006, vigente à época do pagamento e que hoje encontra-se em sua plena vigência através da Lei n.º 11.482/2007., conforme expressamente confessado pelo Recorrido na exordial, valor este pago com base na Lei 11.482/07, em vigência.

Entendendo o Recorrido que o valor pago pela Recorrente a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

46

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...) Diante do exposto, sugiro afastamento da preliminar e julgamento procedente, do pedido para condenar a AMERICAN LIFE no pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos reais e cinquenta centavos) em favor do autor, como indenização do seguro DPVAT. O valor da condenação deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir de março de 2009, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Tal decisão é proposta com fulcro nos artigos 98, inciso I da CF; 40 da lei 9099/1995. (...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Entendeu a Nobre Magistrada em sua decisão quanto a preliminar argüida:

"E rejeição também da arguição de incompetência por necessidade de perícia, uma vez que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa, quais sejam, (docs.01 e 02). Nos autos há comprovação dos danos alegados através Boletim de Ocorrência (doc.01) e Perícia (doc.02). (...)"

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

47

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados.

48

Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, ora Recorrente impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

49

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

50

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO MÉRITO

sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO DADA POR PROCURADOR - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

A Eminente Magistrada "a quo" ultrapassou o mérito da demanda, proferindo:

"...o autor recebeu efetivamente o que lhe era devido, na esfera administrativa, e que o ato jurídico foi perfeito e acabado. Aduz que o pagamento observa o que determina a lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que revogou a Lei 6.194/74, disciplinando que a indenização para danos pessoais por invalidez permanente é de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). ..."

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrida, através de seu procurador, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício

51

de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Recorrida não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a

força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete)."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o procurador da parte Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador da parte Recorrida poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Recorrente limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte Recorrida, deve ser **dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme equivocado entendimento do Nobre Magistrado, que deixou de apreciar questão disposta em lei, ao proferir:

"(...)E rejeição também da arguição de incompetência por necessidade de perícia, uma vez que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa, quais sejam, (docs. 01 e 02). Nos autos há

53

comprovação dos danos alegados através
Boletim de Ocorrência (doc.01) e Perícia
(doc.02). (...)”

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré, ora Recorrente não discute se o Recorrido se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que o mesmo apresenta, e o fato de que o mesmo em momento algum demonstra provas válidas acerca da lesão alegada.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, anteriormente Medida Provisória 340/06, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...).”

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

“1.1. Coberturas

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

54

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o **teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei, o que por certo não ocorreu.

Reitera incansavelmente a Ré, ora Recorrente, que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, **o mesmo já percebeu a monta que lhe era devida.**

De tal modo, requer a Ré, ora Recorrente, que seja reformada a sentença, adequando o quantum indenizatório ao percentual de invalidez que apresenta o Autor, ora Recorrido.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossigue a
Recorrente discutindo o mérito:

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação

56
2
válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

É de corrente sabença que conforme preconiza o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 não há que ser fixado a descabida monta de 20% de honorários.

Desta forma, deve a Turma Recursal se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Data vênua, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Recorrente, **julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas de (i) Incompetência dos Juizados Especiais e (ii) Ausência de prova capaz de majorar a indenização paga, nos**

54

exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no mérito, (iii) Da quitação efetuada; confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**


Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 05 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

58

448618 - C1 / 2009-07198 / 1

Manhã

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Julliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL- C. AMARELA / PE

Processo n.º 2054200900

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante de Garantia de Juízo e custas para Interposição de Recurso do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Recife, 06 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

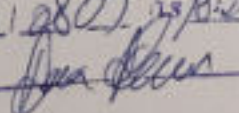
Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

PROTOCOLO

Recebi o original

em 06/08/09 às 12h



59

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número de ID do Depósito: 03234040820090011 - 1

Valor: 12.092,36

Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA
DE SEGUROS

Processo: 2.054.200.900

Número da Guia: 01

Data do Cadastro: 04/08/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso
do recurso financeiro.

APP-R328

Imprimir guia

Retornar

TR.275 Depósito Judicial R00
04/08/2009 12.092,36 1251-15691 5206540 00564
Valor Total R\$ 12.092,36
Em Dólares R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 12.092,36
JCSI-3 10% 90,673
Cia COLYAC 180.839,679
Cia IDO Judicial 4.000,00 309,679 Parc: 001
RED AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
ALYOS EMILIO FRANCISCO DA SILVA
Processo: 2054200900 Justica: E
Data de Cadastro: 04/08/2009 01

01 12.092,36 00564

12.092,36 00564

4/8/2009

60

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: ☐ BANDEPI ☐ BANCO DO BRASIL ☐ CADA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 1ª Col. Rec. dos JECivis da Capital 03 - DATA DE EMISSÃO 6/8/2009 14:18:28
04 - CONTRIBUINTE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - CPF: 67.865.360/0001-27	05 - Nº DO PROCESSO 002354/2009-00		
06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - VALOR DECLARADO 11.979,82	08 - VALOR COBRADO	
09 - CÓD. DO ATO 101 201	10 - QUANT. 11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	12 - VALOR TOTAL: 309,22	
ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 309,22	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE
 000000003 6 09220073200 3 90806000220 5 09707317100 7

REAL0124 06AG02009 0165 309,22R006E0393CH

6/8/2009

<http://www.tjpe.jus.br/darj/geraimorcosscolrecursal.asp>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

PROTÓCOLO

em 20 08 09 10 hs.

Proc. n. 2054/2009 - MANHÃ

EDSON FRANCISCO DA SILVA

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **AMERICAN LIFE**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.
Recife, 19 de agosto de 2009.

Renatha Cavalcanti e Silva
RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

INCUTOS DESEMBARGADORES JULGADORES

A r. sentença proferida pelo MM Juiz do 4º. Juizado Especial Cível da Capital deste Estado, que houve por bem julgar **procedente** a pretensão da parte autora recorrida, não merece qualquer tipo de reparo, seja pelo pronto acerto da decisão, seja porque prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e do Egrégio TJPE.

Uma vez declarado o direito da Recorrida, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de recurso, a Recorrente, suscitando incompetência do Juízo por falta de perícia técnica uma vez que, para a Recorrente, o valor do referido seguro foi pago de forma correta pelas vias administrativas, com base na Lei nº 11.482/2007, não tendo a Recorrida o direito de receber mais nenhum complemento do seguro DPVAT. Alega, ainda, ilegitimidade passiva da Ré.

Pois bem. Com relação aos argumentos expedidos pela Recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela mesma, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da Recorrida em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso, em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do

processo judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Descabe a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizarem tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a R\$ 13.500, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do pagamento administrativo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70026995878, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 05/11/2008).

DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. 2. O recebimento de valor indenizatório, bem como a quitação passada pelo credor refere-se apenas ao montante já recebido, não o impedindo de buscar, via judicial, a diferença entre o valor pago e a quantia que entende devida. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a R\$ 13.500, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do pagamento administrativo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Preliminar rejeitada e apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70025836149, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 03/09/2008).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO & DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez da vítima do sinistro, sendo competente o Juizado Especial Cível. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente ao seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento administrativo anterior. A invalidez permanente da cedente foi reconhecida quando do pagamento parcial do seguro obrigatório, não havendo se falar em falta de comprovação acerca desta. Presente nos autos o termo de cessão e transferência de direitos de crédito decorrente de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, devidamente assinado pela cedente, não havendo se falar na nulidade da cessão. No caso em tela não se considera a vinculação ao salário mínimo nem se discute a competência do CNSP para regular as questões concernentes ao seguro, já que o sinistro se deu quando já vigia a medida provisória nº 340, transformada na Lei 11.482/2007, que fixa a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500, 00, como bem apontou a sentença a quo. Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca da graduação da invalidez, sendo sempre devida a indenização correspondente a 40 salários mínimos, na hipótese de o acidente ter ocorrido antes de 29/12/2006, como é o caso dos autos. Os juros moratórios incidem desde a citação, e a correção monetária incide desde a data do pagamento parcial. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71001651876, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008)

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adéqua ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

"§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a DEFORMIDADE PERMANENTE da parte Recorrida, vítima de acidente automobilístico, a mesma teve uma redução drástica em seu orçamento, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não merece reforma a sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência.

As argumentações da Recorrente são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações. Sequer trouxe aos autos, qualquer outra documentação que pudesse comprovar o suposto pagamento do complemento de seguro DPVAT.

Não pode este Egrégio Colégio Recursal, **data máxima vênia**, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de recurso, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

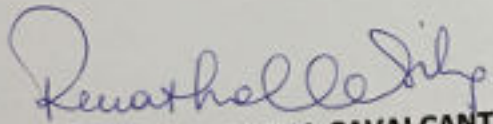
Desta forma, resta comprovado que a Recorrente deveria ter se manifestado de forma que comprovasse as suas alegações, manifestadas por ela em sua contestação, trazendo aos autos provas e argumentos plausíveis para assim poder se esquivar de sua responsabilidade sobre o pagamento da indenização, comprovando os fatos alegados no seu devido momento.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, não merecendo prosperar o recurso interposto pela seguradora Recorrente.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária até a data do efetivo pagamento, posta em Juízo procedente, requerendo, dessa forma que **se digne este E. Colégio Recursal manter a decisão do Juízo de 1ª instância incólume**, por ser questão de direito e Justiça, e ainda CONDENAR, a Recorrente, ao pagamento, de **honorários advocatícios**, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede deferimento.
Recife, 19 de agosto de 2009.


RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **002054/2009-00** Turma - IM

Demandante: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Demandado: AMERICAN LIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar sua remessa ao Colégio Recursal face ao recurso interposto com as devidas contra-razões, às fls. 61.

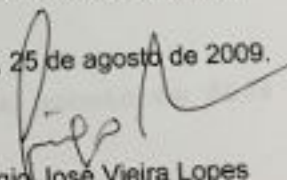
Recife, 25 de agosto de 2009.


Chefe de Secretaria

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 25 de agosto de 2009.


Sérgio José Vieira Lopes
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

CERTIDÃO

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso n° 02902/2009

Processo n° 02054/2009

Origem:

4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Recorrido: EDSON FRANCISCO DA SILVA

7a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZA - MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

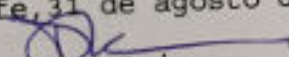
Recife, 31 de agosto de 2009


Secretário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZA - MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

Recife, 31 de agosto de 2009.


Secretário

68
M

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 2902, 2009

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi convocado, através do DOE que circulou dia 08/09/2009, para a 31ª Sessão de Julgamento da 7ª TURMA que se realizou em 10/09/2009. Recife, 10 de Setembro de 2009. Eu, Romero Portela Mota, Analista Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

7ª TURMA
31ª SESSÃO
10/09/2009

Recurso Nº.: 02902/2009
Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE
Processo.....: 02054/2009
Recorrente.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
Advogado.....: JOÃO BARBOSA
Recorrido.....: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado.....: RENATA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Relator.....: JUIZA - MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA FACE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SINISTRO OCORRIDO NO VIGOR DA LEI Nº.11.482 DE 31/05/2007 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL NA GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FACE IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATÉ R\$13.500,00 EM CASO DE INVALIDEZ - PERCENTUAL APLICADO NO CASO SUB JUDICIE NÃO INFORMADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO INOMINADO PROCEDENTE.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença que condenou a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A ao pagamento da diferença, valor de R\$11.812,50 em favor do recorrido/autor, como indenização do seguro DPVAT pela debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Argüi o recorrente em preliminar incompetência absoluta face necessidade de produção de prova pericial, ilegitimidade passiva. No mérito aduz que realizou o pagamento em total conformidade com a Tabela de Cálculo para os casos de Invalidez Permanente, tabela esta que quantifica em percentuais as partes do corpo que foram lesionadas.

O recorrido aduz que não merece reforma a sentença pois foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência.

A preliminar suscitada de incompetência do juizado em razão da necessidade de produção de prova pericial não prospera, atente-se que o documento às fls.10, é conclusivo no sentido de ter havido debilidade permanente do membro superior esquerdo. Ademais a tese suscitada na queixa é que a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, bastando a configuração da permanência para ser devida a indenização integral, pleiteando o demandante o valor faltante para o complemento do valor total da indenização teto máximo (100%). Ora, se não estamos discutindo o percentual aplicado não se justifica o argumento de defesa de necessidade de realização de perícia. Por tudo ponderado afasto a preliminar reconhecendo a competência deste juizado para dirimir o litígio.

Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva posto que legítimo o pólo passivo na pessoa do recorrente a vista da jurisprudência pacificada do STJ quanto a possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DPVAT.

Decisão do STJ, neste sentido:

"VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quando o valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei nº.8194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j.4.4.06)".

No mérito aduz o segurado em sua tese que a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, bastando a configuração da permanência para ser devida a indenização integral, fazendo, portanto, o demandante jus ao complemento da indenização, teto máximo (100%).

Ressalte-se, por oportuno, que quando do sinistro, ocorrido em 20/04/2008, já vigorava a Lei nº.11.482 de 31/05/2007, e, portanto, aplicável ao caso o limite máximo de R\$13.500,00.

70
m

Outrossim, entendo que merece reparo a decisão guerreada posto que aplicável no caso sub judice o artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74, alterado pelo art.8º da Lei nº.11.482 de 31/05/2007, que estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$13.500,00, limite máximo indenizável. Possível, assim, no meu entender a aplicação de percentual na graduação da indenização.

Portanto, entendo que a sentença merece ser reformada.

Oportuno, noticiarmos, não haver no processo informação do percentual que restou aplicado no cálculo da indenização a molde verificarmos se correto o valor pago.

Em decorrência do exposto dou provimento ao recurso.

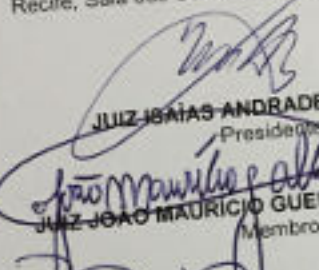
Sem condenação do recorrente em custas processuais e honorários.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, S/A como recorrente e como recorrido EDSON FRANCISCO DA SILVA, em 10 de setembro de 2009, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, Dr. JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO e Drª. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas.
Recife, Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009.


JUIZ IBAÍAS ANDRADE LINS NETO
Presidente


JUIZ JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO
Membro


JUIZA MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM
Membro e Relatora

71
72

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(081)3419-3652

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO

TÍPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 02902/2009

Processo : 02054/2009

Origem:

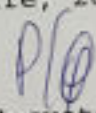
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Recorrido: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 28 de setembro de 2009


Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CASA AMARELA
Rua da Harmonia, nº 192 - Casa Amarela - Recife - PE.

EXMº . SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL DE CASA AMARELA

TERMO DE REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 2054 / 2009 - Manhã

AUTOR: Edson Francisco da Silva

RÉU: American Life

REQUERENTE: Edson Francisco da Silva

qualificado nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Ex. REQUERER

- ☐ Isenção de custas processuais
- ☐ Desentranhamento de documentos
- ☐ Execução
- ☒ Alvará
- ☐ Remarcação de Audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Remarcação de Audiência de Conciliação
- ☐ Atualização de endereço
- ☐ Desistência
- ☐ Outros

Obs.

Recife, 11 / 01 / 10

Pede Deferimento

Edson

(Requerente)

Ronatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 2054/2009

Exmo(a). Dr(a). Juiz de Direito do IV
Juizado Especial Cível da Capital - C.
Amarela, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002054-26.2009.8.17.8003 (002054/2009) (), promovido por **EDSON FRANCISCO DA SILVA** contra **AMERICAN LIFE**, autorizo o Sr(a) **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência Fórum do Recife, a importância de R\$12.092,36 (doze mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), **relativo ao cumprimento do(a) Acórdão**, com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 4.000.105.009.679, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 04/08/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, chefe de secretaria do Juizado Casa Amarela, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 13 de janeiro de 2010.

CÓPIA

Severino Tenório Pinto
Juiz de Direito

*Recebi o original
20/01/2010
Júlio
CPF: 000.018.654-77*

[Assinatura manuscrita]

Recebido Camilinha
08/01/2010



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 2054/2009

Exmo(a). Dr(a). Juiz de Direito do IV
Juizado Especial Cível da Capital - C.
Amarela, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002054-26.2009.8.17.8003 (002054/2009) (), promovido por **EDSON FRANCISCO DA SILVA** contra **AMERICAN LIFE**, autorizo o Sr(a) **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência Fórum do Recife, a importância de R\$12.092,36 (doze mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos), **relativo ao cumprimento do(a) Acórdão**, com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 4.000.105.009.679, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 04/08/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Francisco, chefe de secretaria do Juizado Casa Amarela, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 13 de janeiro de 2010.

CÓPIA
Severino Tenório Pinto
Juiz de Direito

